**ORDEM DE SERVIÇO Nº 19/2017/DIVCT/SELICON**

**Processo Nº:** 1254/2017

**Nota de Empenho N°:** 922/17

**Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

**Contratado**: **INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, ESTUDO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA-ME – ESCOLA NACIONAL DO GOVERNO**, CNPJ n. 26.997.528/001-70 por meio da palestrante **ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO**, SCS Quadra 02, Bloco C, Sala 108, Ed. Serra Dourada, CEP: 70.317-900, Brasília – DF.

**Endereços Eletrônicos:** www.engovernobrasil.com.br; engoverno@gmail.com

**Tipo de Contratação:** Inexigibilidade licitatória - art. 25, inciso II da Lei n° 8.666/93.

**Instrumento Vinculante:** Termo de Referência/Projeto Básico, Proposta da Contratada.

Por meio do presente, fica a empresa **INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, ESTUDO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA-ME – ESCOLA NACIONAL DO GOVERNO,** por meio do instrutor **ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO**, para ministrar curso de capacitação sobre "COMO IMPLEMENTAR A GOVERNANÇA EM TI EM 10 PASSOS", com carga horária de 16 horas/aula, no período de 1 a 2.6.2017.

**Do Valor:** R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

**Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000922/2017.

**Setor/servidor responsável:** Raimundo Oliveira Filho – Diretor Geral da Escola Superior de Conta - ESCon

**Telefone:** (69) 3211-9020.

**Da Execução:** O serviço deverá ser executado nos termos do Item 06 do Projeto Básico.

**Duração:** Será realizada no período 1 a 2.6.2017.

**Local de prestação dos serviços:** Sala II da Escola Superior de Contas – TCERO.

**Penalidades**: Se a CONTRATADA, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, a juízo da Administração, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes, previstas na Lei n° 8.666/93, as seguintes penalidades:

I. Advertência.
II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:
   a) No atraso injustificado para a execução do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) por dia

sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);

b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);
c) No caso de atraso injustificado para refazimento do serviço, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, incidência limitada a 10 (dez) dias;
d) Na hipótese de atraso injustificado para refazimento do serviço, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do empenho;
e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;
f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas "a" e "b", poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações.

III. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:
a) Pelo descumprimento total, 20% sobre o valor contratado;
b) Pelo descumprimento parcial, até 10% sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida – aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;
c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da empresa se recusar a formalizar o contrato no prazo estabelecido pelo CONTRATANTE, durante a validade da proposta.

IV. Demais penalidades previstas em Lei.

A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade de ampla defesa por parte da contratada, na forma da lei.

O procedimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apuração de falta contratual observará o disposto nas Resoluções 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO.

**Subcontratação: Fica vedada a subcontratação, salvo se autorizado pela Administração Pública, nos termos do art. 72, da Lei nº 8.666/93.**

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

_____

**Representante da Escola Superior de Conta – ESCon**

_____

**Contratado – INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, ESTUDO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA-ME – ESCOLA NACIONAL DO GOVERNO**